Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 07 / 2003
Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000018/00-72
Recurso nº : 118.472
Acórdão nº : 202-14.463

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITOS BÁSICOS - ATIVO PERMANENTE. Não enseja o nascimento de créditos básicos de IPI a aquisição de produtos destinados ao ativo permanente.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NESTLÉ BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton César Cordeiro de Miranda.
Iao/mdc

Processo nº : 10860.000018/00-72
Recurso nº : 118.472
Acórdão nº : 202-14.463

Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

> *"O presente processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, cumulado com Pedido de compensação, relativo a créditos básicos, no valor de R$ 988.984,95, protocolizado em 10/01/1999*(data correta 10/01/2000), *relativo ao quarto trimestre de 1999, conforme documentos de fls.01/03, cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, fls. 33/54 e relação de notas fiscais de entrada, fls. 11/31.*
>
> *2. No 'Termo de Constatação Fiscal' de fls.62/63, de 10/02/2000, a Autoridade Fiscal manifestou-se pelo indeferimento parcial do pedido, com as seguintes razões:*
>
> *2.1 o interessado industrializa produtos tributados à alíquota zero e em conseqüência da edição da Lei nº 9.779/99, IN/SRF nºs. 033/99 e 021/97, passou a escriturar os créditos básicos do IPI, gerando o presente saldo credor no 4º trimestre de 1999;*
>
> *2.2 constatou-se que as notas fiscais de compras de insumos estão devidamente registradas nos respectivos livros fiscais, bem como serem legítimos os créditos pleiteados, exceto os relativos à aquisição de esteira transportadora; conjunto completo de resistência; bicos para cola completo; parafuso helicoidal, rotores;*
>
> *2.3 devidos às suas características e ao prazo de duração desses produtos, eles não se enquadram dentre aqueles que são consumidos no processo de industrialização;*
>
> *2.4. somente geram direito ao crédito os bens que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, não se incluindo partes nem peças de máquinas;*
>
> *2.5. portanto, o valor a ressarcir é de R$983.797,65, glosando-se o montante de 5.187,30.*

Processo nº : 10860.000018/00-72
Recurso nº : 118.472
Acórdão nº : 202-14.463

3. A DRF/Taubaté (SP) prolatou a Decisão nº 187/2000, fls. 84/85, deferindo parcialmente os pedidos de ressarcimento e compensação formulados, glosando o valor de 5.187,30 e reconhecendo o direito creditório ao montante de R$983.797,65, adotando-se as mesmas razões de decidir propostas pela fiscalização.

4. Discordando da decisão denegatória, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 112/117, onde alega em síntese que:

4.1. foram glosados pela fiscalização os créditos do IPI incidente quando da aquisição de moldes plásticos para chocolate; guias de forma; ventosa; partes de bombas para líquidos; partes de máquinas; e blocos do aparador e aparadores. Estes produtos supostamente não seriam consumidos no processo de industrialização; nem teriam uma durabilidade inferior a um ano. Dessa forma, teriam que ser considerados como materiais pertencentes ao ativo fixo da empresa;

4.2. entretanto, os produtos em questão consomem-se durante o processo de industrialização e o IPI incidente sobre eles é passível de ser creditado, sendo a questão temporal determinada pela legislação do IR inaplicável à espécie;

4.3. entende que a Constituição Federal, art. 153, § 3º , inc. II, veda qualquer forma de limitação ao creditamento do IPI. Portanto, qualquer vedação a este direito, ainda que relativo a bens do ativo permanente, é manifestamente inconstitucional. Traz à colação jurisprudência de fl. 90; doutrina, fl. 91; cita Paulo de Barros Carvalho, fl. 91;

4.4. conclui enfatizando a não-cumulatividade do IPI, razão pela qual seu requerimento deve ser julgado totalmente procedente."

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, entendeu pela improcedência das alegações da Contribuinte, indeferindo sua solicitação por decisão que recebeu a seguinte ementa:

"***Assunto: Normas de Administração Tributária***

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Processo nº : 10860.000018/00-72
Recurso nº : 118.472
Acórdão nº : 202-14.463

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS BÁSICOS. Somente geram direito ao crédito do IPI os bens que são integralmente consumidos no processo de industrialização, ou que, neste processo, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 102 a 109, onde alega, em suma, que os créditos a que entende fazer jus derivam da aquisição de produtos consumidos no processo produtivo, e, ainda, mesmo que assim não fosse e se tratassem de produtos destinados a seu ativo permanente, a vedação ao crédito seria inconstitucional, por violação ao artigo 153, II, § 3º, que não prescreve qualquer limitação à não cumulatividade do IPI.

É o relatório.

Processo nº : 10860.000018/00-72
Recurso nº : 118.472
Acórdão nº : 202-14.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Antes de adentrar ao exame do mérito, impõe-se decidir questão preliminar.

Com efeito, no que se refere à alegação de que a vedação ao crédito em tais hipóteses seria inconstitucional, por contrariedade ao art. 153, II, § 3º, da Constituição Federal, a mesma, para que seja acolhida, importa no afastamento, por inconstitucionalidade, da norma do art. 147, I, do RIPI, cuja presunção de constitucionalidade não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante concorde com a interpretação emprestada pela Contribuinte à norma constitucional invocada, falta competência aos Conselhos de Contribuintes para conhecer de recursos em que se pretenda o afastamento de disposições legais por inconstitucionais e, por conseqüência, proferir decisões de tal jaez, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa:

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não está inquinada de nulidade a decisão prolatada em consonância com as normas reguladoras da exação e não faz coisa julgada em matéria fora de sua área de competência, mormente quando deixa de apreciar argumentos voltados à inconstitucionalidade e ilegalidade de normas legais vigentes.*
> ***PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.***
> ***INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.***

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posterior ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.
Recurso não conhecido." (1º C. C., 5ª Câm., Ac. 105-13.357, Rel. Álvaro Barros Moreira Lima, v. u., j. em 8.11.2000)

"NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS- A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.
SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO - MULTA - Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias se o lançamento foi formalizado após a incorporação.
Recurso provido em parte." (1º C. C., 1ª Câm., Ac. 101-93.572, Rel. Sandra Maria Faroni, v. u., j. em 21/08/2001)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. PIS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A constatação da insuficiência de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para formalizar sua exigência, além da aplicação da multa respectiva.
Recurso a que se nega provimento." (2º C. C., 1ª Câm., Ac. 201-75.733, Rel. Serafim Fernandes Côrrea, v. u., j. em 22.01.2002)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do

> ***Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da Constituição Federal.*** *SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA - LEI Nº 9.317/96 - A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o § 4º, ao art. 9º, da Lei nº 9.317/96, a execução de serviços de escavação e reaterro de solo compreende-se na atividade de construção civil, na categoria de benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, incluindo-se nas situações impeditivas da opção pelo SIMPLES.*
> *Recurso a que se nega provimento."* (2º C. C., 2ª Câm., Ac. 202-12.861, Rel. Ana Neyle Olympio Holanda, v. u., j. em 21.3.2001)
>
> *"**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada.** PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea ao Fisco, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros de penalidade, inclusive, multa de mora.*
> *Recurso provido."* (2º C. C., 3ª Câm., Ac. 203-08.132, rel. Lina Maria Vieira, v. u., j. em 17/04/2002)

Incensurável, pois, a decisão recorrida, ao não conhecer das alegações da Contribuinte quanto a contrariedade à citada norma constitucional.

Pretende a Recorrente, em suma, o ressarcimento de créditos básicos de IPI, na forma do artigo 147, I, do RIPI/98, referentes ao IPI incidente sobre a aquisição dos seguintes materiais:

- moldes plásticos para chocolate;
- guias de forma;
- ventosa;
- partes de bombas para líquidos;
- partes de máquinas; e
- blocos do aparador e aparadores.

Sustenta que tais produtos são consumidos no processo de industrialização, de tal sorte que o IPI sobre os mesmos incidente, seria passível de creditamento.

A Autoridade Julgadora, para indeferir a solicitação da Contribuinte, entendeu, no que se refere aos moldes plásticos, que os mesmos, segundo consta do *"manual do fabricante"*, *"têm vida útil de até dois anos"*, de modo que, nos termos do art. 301 do RIR/2001, se constituiriam em bens do ativo permanente. Com relação aos demais produtos, entendeu que os mesmos também se constituiriam em bens do ativo permanente e, ainda, não seriam consumidos no processo produtivo, como requer o art. 147, I.

Portanto, a controvérsia, neste particular, reside em saber, primeiro, se tais produtos passaram a integrar o ativo permanente da Recorrente, o que, por si só, afastará a possibilidade de creditamento, e, ainda, caso ultrapassada tal questão, se os mesmos foram consumidos no processo produtivo.

Quanto à primeira questão, convém registrar, de início, que a Recorrente, conquanto sustente que tais produtos seriam consumidos no processo de industrialização, não fez prova alguma neste sentido, nem tampouco provou ou mesmo apresentou começo de prova de que tais produtos não teriam sido contabilizados em seu ativo permanente, limitando-se a alegar que o lapso temporal estabelecido no art. 301, § 1º, do RIR seria inaplicável à espécie.

Em que pese me parecer acertada a alegação da Contribuinte de que o lapso temporal estabelecido no art. 301, § 1º, do RIR, invocado pela Autoridade Julgadora como razão de decidir, seja desinfluente para o deslinde da controvérsia, na medida em que meramente estabelece requisitos para a depreciação e amortização de bens adquiridos ou melhorias realizadas com vida útil superior a 01 (um) ano, tenho que as conclusões alcançadas na decisão recorrida, neste particular, não merecem reparos.

Isto porque, somado ao fato, já assinalado, de a Contribuinte não ter produzido sequer começo de prova de que não teria ativado os produtos que ensejariam o crédito por ela pretendido, a contabilização dos mesmos, se efetivada, há de ser feita no ativo permanente, notadamente na conta do ativo imobilizado, haja vista se constituírem em "*bens destinados à manutenção das atividades da empresa*"[1], "*não destinados à comercialização*"[2].

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

[1] *Contabilidade Introdutória*, Equipe de Professores da USP, Atlas, 9ª ed., 1998, p. 137.
[2] FABRETTI, Láudio Camargo. *Contabilidade Tributária*, Atlas, 4ª ed., 1998, p. 68.